



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 64/26

Luxemburgo, 23 de abril de 2026

Conclusões do Advogado-Geral no processo C-414/25 | [Sedrata] ¹

Segundo o advogado-geral N. Emiliou, o Protocolo Itália-Albânia é compatível com a legislação da UE em matéria de procedimentos de regresso e asilo, desde que os direitos dos migrantes sejam plenamente protegidos

O Protocolo Itália-Albânia, assinado em 6 de novembro de 2023, autoriza a Itália a criar e a gerir centros de repatriamento e de detenção em território albanês sob jurisdição italiana, com o objetivo de gerir os fluxos migratórios.

Neste contexto, dois migrantes que tinham sido anteriormente detidos em Itália por força de uma ordem de afastamento foram transferidos para um centro na Albânia. Enquanto lá estavam, solicitaram proteção internacional. Foram então adotadas a seu respeito novas decisões de detenção, que foram enviadas para o Tribunal de Recurso de Roma para aprovação.

Este Tribunal de Recurso recusou-se a confirmar as decisões, declarando que a lei nacional em causa era incompatível com o Direito da União. As autoridades italianas recorreram então para o Tribunal de Cassação, que submeteu duas questões ao Tribunal de Justiça.

O tribunal italiano perguntou especificamente se o Direito da União relativo ao regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular ² e aos procedimentos de proteção internacional ³ permite que os requerentes de asilo sejam detidos na Albânia e se permite que estes sejam detidos num país terceiro em vez de serem detidos no Estado-Membro responsável pela análise dos seus pedidos.

O advogado-geral Nicholas Emiliou considera que, em princípio, o Tribunal de Justiça deve considerar que o Protocolo e a legislação italiana que lhe está associada são compatíveis com o Direito da União, desde que os direitos individuais e as garantias dos migrantes no âmbito do regime de asilo europeu sejam plenamente mantidos.

Em primeiro lugar, o advogado-geral salienta que o **Direito da União não impede um Estado-Membro de criar um centro de detenção para os procedimentos de regresso fora do seu próprio território.**

No entanto, **o Estado continua a estar vinculado por todas as garantias da União aplicáveis aos migrantes**, incluindo o direito de assistência e representação jurídicas, o direito a serviços linguísticos e o direito de contacto com os seus familiares e com as autoridades consulares competentes ⁴. Em especial, **os menores e outras pessoas vulneráveis devem poder beneficiar de todas as proteções exigidas pelo sistema de asilo**, incluindo o acesso a cuidados de saúde e educação.

Em segundo lugar, as conclusões indicam que **a regra que permite aos requerentes de asilo permanecerem num Estado-Membro enquanto os seus pedidos estão a ser processados não lhes confere o direito de serem levados de volta para o território desse Estado.**

No entanto, **os Estados-Membros devem tomar as medidas organizativas e logísticas necessárias para garantir que os migrantes possam aceder aos direitos e proteções previstos no Direito da União** ⁵. Isto inclui o direito de acesso a um juiz e o direito a um controlo jurisdicional rápido, a fim de evitar uma detenção indevida.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² [Diretiva 2008/115/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular.

³ [Diretiva 2013/32/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional.

⁴ Por conseguinte, se a detenção for ilegal, as autoridades devem providenciar rapidamente o transporte dos migrantes para Itália e a sua libertação.

⁵ Nesta perspetiva, a Diretiva 2013/32/UE reitera as garantias previstas também na [Diretiva 2013/33/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional.